

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.737/11/CE Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000162114-20  
Recurso de Revisão: 40.060129635-55  
Recorrente: Termotron Sistemas de Aquecimento Ltda  
IE: 186012144.00-80  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho/Outro(s)  
Origem: DF/Contagem

### **EMENTA**

**ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO.** Constatada a saída de mercadorias (componentes de sistema de aquecimento solar) com utilização indevida da isenção do imposto, uma vez que tais produtos não se encontram arrolados no Convênio ICMS 101/97, recepcionado pelo item 98, Parte 1, c/c item 3, Parte 11, ambos do Anexo I do RICMS/02. Infração caracterizada. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, e, ainda, para excluir as notas fiscais relacionadas às fls. 4587/4591, quando nelas constar, simultaneamente, o coletor solar e o kit de instalação hidráulica, configurando, assim, o aquecedor solar para piscina; e, também, sendo o caso, as notas fiscais que compõem o Termo de Autodenúncia de nº 05.000184695-08. Reformada a decisão recorrida para excluir, também, as exigências relativas às notas fiscais em que foi constatada apenas a falta do kit hidráulico para formar o sistema de aquecimento solar, conforme planilha de fls. 5.193/5.222. Recurso de Revisão conhecido por unanimidade e parcialmente provido por maioria de votos.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre descaracterização de isenção do imposto nas remessas de mercadorias, relativas a operação de saída de componentes do sistema de aquecimento solar, tais como reservatório térmico, kit hidráulico, placas coletoras solares, kit elétrico e quadro de comando solar (relacionados nos anexos I e II), no período de 01/01/04 a 31/12/08, não alcançados pela isenção de que trata o Convênio ICMS nº 101/97, recepcionada pelo item 98, Parte 1, c/c item 3, Parte 11, ambos do Anexo I do RICMS/02.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.260/11/1<sup>a</sup>, pelo voto de qualidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 5.189/5222; e, ainda, para excluir as notas fiscais relacionadas às fls. 4587/4591, quando nelas constar, simultaneamente, o coletor solar e o kit de instalação hidráulica, configurando, assim, o aquecedor solar

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para piscina; e, também, sendo o caso, excluir as notas fiscais que compõem o Termo de Autodenúncia de nº 05.000184695-08.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 5267/5287, acompanhado dos documentos de fls. 5288/5313.

### ***DECISÃO***

#### **Da Preliminar**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 163, I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão interposto pela Contribuinte.

#### **Do Mérito**

Esclareça-se, inicialmente, que o recurso interposto pela Recorrente aborda tão somente as matérias referentes às exigências relativas aos aquecedores solares para banho sem o denominado “kit hidráulico” e as exigências relativas às mercadorias dadas em “bonificação”, portanto, deve ser feito o exame apenas das questões abordadas.

No que se refere às exigências relativas aos aquecedores solares para banho sem o denominado “KIT HIDRÁULICO” assiste razão à Recorrente.

É fato incontroverso que a isenção de que trata o Convênio nº 101/97, recepcionada no item 98, Parte 1, c/c item 3, Parte 11, ambos do Anexo I do RICMS/02, alcança o aquecedor solar de água classificado no código NBM/SH 8419.19.10, entendido como o conjunto formado pela(s) placa(s) coletora(s), reservatório térmico e os tubos metálicos.

Desse modo, a isenção não alcança todos os componentes do “sistema aquecedor solar de água” quando comercializados individualmente, tais como: reservatório térmico, kit hidráulico, coletores solares, auxiliar elétrico e quadro elétrico. Entendimento confirmado pela Resposta a Consulta do Contribuinte nº 258/08 e pelo Termo de Autodenúncia nº 05.000184695-08, referentes à própria Autuada.

A questão discutida no presente recurso é se as operações em que faltavam apenas o “KIT HIDRÁULICO”, conforme planilha de fls. 5.193/5.222, estariam também alcançadas pela isenção, ou seja, se a falta deste item descaracterizaria a venda do “Aquecedor Solar de Água”.

Alega a Recorrente que vendeu o “aquecedor solar de água” objeto de sua fabricação, composto de reservatório térmico e coletor solar para residências, prédios ou indústrias que não adquiriram o “KIT HIDRÁULICO”, pois ou já possuíam no local os canos de interligação ou os adquiriram de terceiros.

Nesse caso, segundo o mesmo, não há a venda de partes e peças, mas sim de um aquecedor solar de água completo sem a tubulação hidráulica utilizada na prestação de serviços de instalação hidráulica.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E razão lhe assiste nesse ponto.

Não há nas operações em que falta apenas o “KIT HIDRÁULICO”, a venda de partes e peças individualmente, mas apenas a venda de aquecedores solares completos de fabricação da Recorrente, algumas vezes comercializados sem a sua própria instalação e, portanto, sem os canos hidráulicos utilizados em sua instalação por opção dos adquirentes.

Desse modo, uma vez que nas referidas operações foi vendido um “aquecedor solar de água”, composto de reservatório térmico e coletor solar para residências, apenas sem os canos e conexões hidráulicas, não há de se falar em extensão do benefício fiscal a situações não previstas pelo legislador, ou em violação ao disposto no art. 111, II, do CTN, mas sim, da aplicação exata do benefício, pois, nas hipóteses em que faltava apenas o “KIT HIDRÁULICO”, o que se estava vendendo era efetivamente o “aquecedor solar de água”.

Com relação às mercadorias dadas em bonificação, não merece reparo o acórdão hostilizado.

Entende a Impugnante que as mercadorias fornecidas a título de bonificação não integram a base de cálculo do ICMS, citando decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Todavia, a legislação tributária mineira prevê a ocorrência do fato gerador do ICMS na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, nos termos do art. 6º, inciso VI da Lei nº 6.763/75.

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Diante do exposto, reforma-se a decisão recorrida para excluir, as exigências relativas às notas fiscais em que foi constatada apenas a falta do kit hidráulico para formar o sistema de aquecimento solar, conforme planilha de fls. 5.193/5.222.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir as exigências relativas às notas fiscais em que foi constatada apenas a falta do Kit Hidráulico para formar o Sistema de Aquecimento Solar, conforme planilha de fls. 5.193/5.222. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Sauro Henrique de Almeida que lhe davam provimento nos termos do voto vencido. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Maria de Lourdes Medeiros.

**Sala das Sessões, 05 de agosto de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**André Barros de Moura  
Relator**

ABM/EJ

CC/MG